

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:046

Considerando que o movimento judicial na comarca de Póvoa de Varzim não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do primeiro officio, existindo porém o official substituído e achando-se provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Póvoa de Varzim, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio extinto ficará percebendo, enquanto não aposentado, um oitavo dos emolumentos que forem contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Póvoa de Varzim será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto se ainda então estiver ao serviço.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:047

Considerando que são frequentes as reclamações dos funcionários da provincia, originadas no facto de lhes serem pagos os seus vencimentos com grande atraso;

Considerando que esse atraso na maioria dos casos é devido às repartições processadoras das respectivas folhas não as enviarem às competentes repartições de

contabilidade nos prazos que se acham estabelecidos, e ainda aos frequentes erros praticados por aquelas repartições nos mesmos documentos, circunstância que origina devoluções para rectificação;

Considerando que as repartições de contabilidade não podem alterar ou emendar as folhas de vencimentos, a não ser as dos seus próprios serviços, como se acha determinado no artigo 28.º da lei de 20 de Março de 1907;

Considerando que para conseguir que os pagamentos se efectuem dentro do mês a que respeitam é indispensável que as respectivas folhas sejam remetidas às repartições de contabilidade com a antecedência necessária para que estas repartições as possam verificar e expedir para pagamento;

Considerando que sendo processadas as folhas de vencimentos muito antes de terminar o mês a que respeitam é indispensável regular a forma de abonar os funcionários que hajam sido nomeados, promovidos ou deslocados por despacho publicado no mesmo mês a que as folhas se referem, mas posteriormente à data da sua elaboração;

Considerando finalmente que o atraso no pagamento dos vencimentos de funcionários residentes fora das sedes dos distritos é agravado com a demora na expedição dos competentes avisos pelas direcções de finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As repartições processadoras de folhas de vencimentos a pagar na provincia são obrigadas a enviar até 15 de cada mês as respectivas folhas às correspondentes repartições de contabilidade, devendo estas repartições providenciar no sentido de que as folhas sejam expedidas para pagamento até ao fim do mês a que respeitam.

§ único. Quando o preceituado neste artigo não possa ser observado por motivo de devoluções originadas em erros constantes das folhas, a responsabilidade dêsse facto pertence exclusivamente às repartições processadoras.

Art. 2.º Os despachos de nomeações, promoções ou deslocações publicados no *Diário do Governo* em data posterior a 10 de cada mês serão tomados em consideração na folha do mês imediato.

Art. 3.º As direcções de finanças são igualmente obrigadas a dar immediato expediente ao pagamento das folhas recebidas das repartições de contabilidade.

Art. 4.º A infracção das disposições estabelecidas nos artigos anteriores implica responsabilidade disciplinar.

Art. 5.º As disposições do presente decreto com força de lei entram em vigor em 1 de Fevereiro próximo futuro.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felberto Alves Pedrosa*.